



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

Processo nº: 001/1.15.0115976-4 (CNJ:.0165522-95.2015.8.21.0001)  
Natureza: Ação Coletiva  
Autor: Ministério Público  
Réu: Tickets For Fun T4F Entretenimento S.A.  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Sílvio Tadeu de Ávila  
Data: 10/11/2016

**SENTENÇA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou a presente Ação Coletiva de Consumo contra TICKETS FOR FUN T4F ENTRETENIMENTO S.A., dizendo que foi instaurado o inquérito civil nº 0113/2015, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, tendo por objeto averiguar eventual lesão aos consumidores pela não concessão do benefício da 'meia-entrada'. O inquérito civil foi instaurado a partir da reclamação encaminhada pelo consumidor Eduardo Pereira, o qual noticiou as dificuldades em obter o desconto de 50% na compra de ingresso para show musical que ocorreria no dia 21/01/2015. O consumidor referiu que foi concedido um desconto de 20%, em razão da sua condição de estudante, embora exista previsão legal coercitiva de desconto de 50%. Discorreu sobre a legislação estadual que assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, aos jovens de até 15 anos e aos jovens com idade entre 16 e 29 anos pertencentes a famílias de baixa renda o direito ao pagamento da meia entrada em atividades culturais e esportivas. Requereu, em antecipação de tutela, que a ré seja compelida à obrigação de fazer/garantir aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento ensino regular, devidamente autorizados e portando a Carteira de Identificação Estudantil competente, e aos jovens com até 15 anos de idade, portando a Carteira de Identidade respectiva, o benefício do pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado, tudo na forma disciplinada na Lei Estadual



nº 13.104/2008, com alteração introduzida pela Lei Estadual nº 14.612/2014; tal benefício deverá incidir sobre a totalidade de ingressos disponibilizados para o evento independentemente do meio disponibilizado para a aquisição das entradas (físico, telefônico ou internet), até que outra Lei venha dispor diferentemente, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 por hipótese de descumprimento. Pediu a procedência para: a) tornarem-se definitivas as medidas liminares; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor igual ao dobro dos valores pagos indevidamente para aquisição de ingressos de atividades culturais e esportivas; c) condenar a demanda ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos e, d) determinar a publicação da parte dispositiva da sentença condenatória, nos jornais Zero Hora, O Sul e Correio do Povo, no prazo de quinze dias, do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, em dimensões de 20cm x 20cm, sob pena de multa diária. Anexou inquérito e documentos às fls. 11/25.

Deferida a tutela liminar (fl. 26 e v), o que redundou na interposição de agravo de Instrumento pela ré (fls. 28/46), o qual foi provido (fls. 269/272).

A ré apresentou contestação às fls. 50/72, suscitando preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual e a inépcia da inicial. No mais, referiu que deve ser observado o Estatuto da Juventude, Lei Federal nº 12.852/2013, que limita as meias-entradas para estudantes e jovens de baixa renda a 40% dos ingressos disponíveis. Para os menores de 15 anos, as meias entradas são disponibilizadas sem qualquer limitação de quantidade, visto que tal benefício é previsto apenas na Lei Estadual, sem qualquer limitação. Insurgiu-se contra o pedido de devolução em dobro dos valores pagos pelos consumidores. Rechaçou os alegados danos morais coletivos. Pediu a extinção ou a improcedência. Juntou documentos (fls. 73/96).

Houve réplica (fls. 97/104).

Instadas acerca das provas que pretendessem produzir (fl. 105), requereu o autor o julgamento antecipado da lide e a demandada a prova documental suplementar (fls. 117/125).

Determinada intimação da autora para regularizar a representação



processual (fl. 111), sobrevindo a juntada de procuração e atos constitutivos (fls. 159/168).

Requeru o autor a designação de audiência de conciliação (fl. 175), e que restou inexitosa a conciliação (fl. 281).

É o relatório. DECIDO.

A petição inicial não é inepta, porque o pedido encontra-se certo e determinado, tendo sido possível ao réu exercer seu direito de defesa de forma válida e eficaz, respeitando-se os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Está presente a legitimidade Ministério Público em ver assegurados os direitos individuais homogêneos dos consumidores, haja vista a evidente relevância social da matéria, que trata relação de consumo de interesse da coletividade, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.

E não merece acolhimento a presente arguição de carência de ação, pela ausência de interesse processual, pois a pretensão autoral é resistida, conforme verifica-se nas reclamações dos consumidores acostadas às fls. 12/14 do inquérito, em apenso.

Quanto ao mais, a Ação Coletiva de Consumo é instrumento processual voltado à tutela de interesses difusos '*lato sensu*', ou seja, direitos e interesses da coletividade, chamados de metaindividuais, transindividuais ou paraindividuais; direitos estes que se dividem em três grandes grupos: *difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos*.

O Inquérito Civil juntado aos autos (fls. 02/68) foi instaurado a partir da reclamação do consumidor Eduardo Pereira, o qual noticiou dificuldades em obter o desconto de 50% na compra de ingresso para um show musical que ocorreria no dia 21/01/2015.

Consoante se observa da prova produzida nos autos (fls. 19/20 e 31/32), a ré não estava aplicando o desconto de 50% na compra de ingressos para atividades culturais e esportivas aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, aos jovens com até 15 anos e aos jovens com idade entre 16 e 29 anos pertencentes a famílias de baixa renda o direito ao pagamento da meia-



entrada em atividades.

O consumidor Eduardo Pereira, relatou que: *“... efetuei a compra de ingressos para o show do Foo Fighters no próxima dia 21, no entanto não obtive o desconto de meia entrada (50%), o desconto somente foi concedido de 20%...”*.

Já a consumidora Louíse Jank referiu que: *‘...Gostaria de denunciar a empresa Tickets for fun por não garantir desconto de 50% nos eventos (shows musicais) que está oferecendo em seu site para o RS, vide Lei 14.162/2014, em vigor desde 02/12/2014. Realizei contato telefônico hoje pela manhã com a empresa (21/10/2014, protocolo nº 426693) e me informaram que o sistema ‘não está atualizado, e que continuará sendo dado desconto de 20%!’...’*.

No mesmo sentido foi a reclamação do consumidor Aldrio Alves da Silva à fl. 15 do inquérito: *‘Venho através desta solicitar alguma ação do ministério público em relação as atividades exercidas pela empresa Tickets for fun. De acordo com a lei Estadual 14.612, de 1º de dezembro de 2014, é assegurado ‘o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado do Rio Grande do Sul’ e não é isto que vem ocorrendo mesmo após a implementação da lei. Como pode ser visto em praticamente todos os espetáculos que estão ocorrendo através desta empresa, o desconto fornecido a estudantes é de apenas 20% ao invés dos 50% que é obrigado por lei...’*.

Da análise da manifestação da fl. 19 do inquérito em apenso, verifico que os fatos não foram negados pela ré, a qual limitou-se a afirmar que *‘... a venda de ingressos em Porto Alegre respeita a Lei Municipal nº 11.211/12, que estabelece no artigo 1º, § 1º, inciso V, a aplicação de 20% (vinte por cento) de desconto sobre o valor efetivamente cobrado, independentemente do número de apresentações. Portanto, a cobrança ocorre nos termos da lei, não vislumbrando qualquer abusividade na cobrança aplicada’*.

Já na contestação a demandada afirmou que com o advento da nova redação da lei estadual, estabelecida pela Lei 14.612 editada em dezembro/2014, vem cumprindo regularmente a legislação aplicável, concedendo desconto de 50% aos estudantes e menores de 15 anos, em todo o Rio Grande do



Sul e inclusive em Porto Alegre, para todos os eventos que realiza e em todos os canais de venda.

Dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 12.852/2013 que:

*'Art. 23. É assegurado aos jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.*

(...)

*§10. A concessão do benefício da meia-entrada de que trata o caput é limitada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento'.*

Já a Lei Estadual nº 14.612/2014 que alterou a Lei nº 13.104/2008, assegura o direito aos estudantes matriculados em estabelecimento de ensino regular e aos jovens com até 15 (quinze) anos o pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas, vejamos:

**'Lei Estadual nº 14.612/2014 que alterou a Lei nº 13.104/2008**

*Altera a Lei nº 13.104, de 22 de dezembro de 2008, que assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular e aos jovens com até 15 (quinze) anos o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas e dá outras providências.*

(...)

*Art. 2º. Fica alterado o art. 1º da Lei nº 13.104/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º Fica assegurado o pagamento da meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado:*

*I – aos (às) estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino regular, públicos ou privados, devidamente autorizados:*

*II- aos (às) jovens entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos, pertencentes a famílias de baixa renda, em conformidade com o disposto nesta Lei.*

*§1º O benefício previsto no “caput” não se aplica ao valor dos serviços adicionais pontualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.*



*§2º O §1º deste artigo não terá aplicabilidade nos municípios que editarem legislação dispondo de forma mais vantajosa sobre o exercício do direito à meia-entrada”.*

Desta feita, diante da prova produzida restou demonstrado nos autos que a ré deixou de conceder o benefício da meia-entrada aos estudantes, conforme os relatos dos consumidores no inquérito.

Mas, após o deferimento da tutela liminar, sobreveio fato novo, qual seja, a regulamentação das Leis Federais nº 12.852/13 e 12.933/2013 que autorizam a limitação de meias entradas a 40% dos ingressos disponíveis, sendo que a Lei Estadual nº 13.104/2008, e que embasou o deferimento da predita tutela da fl. 26 e v., não possui consonância com a Lei Federal nº 12.852/2013 (regulamentada pelo Decreto nº 8.537/2015) no que tange à extensão do benefício da meia-entrada, uma vez que a aquela limita a venda dos respectivos ingressos ao percentual de 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento. (Agravo de Instrumento Nº 70066002015, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 25/02/2016).

Diante do disposto no art. 24, § 4º da CF a Lei Federal prevalecer sobre a Estadual.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais individuais, procede, considerando-se o disposto no art. 91 do CDC, sendo que, diante da inexistência de condições de a sentença determinar a extensão dos prejuízos patrimoniais individualmente sofridos, bem como de apurar-se o valor devido a cada um, deverá, quem de direito requerer a liquidação do julgado na forma do art. 509 do CPC, já ficando posto que o valor liquidado deverá ser repetido, em dobro, pela requerida, a teor do art. 42, § 1º do CDC que exige somente a cobrança indevida e seu pagamento, sem perquirir dolo ou culpa do fornecedor, e acrescido de correção monetária pelo IGP-M a partir do desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do que dispõe o art. 95 do CDC:

**Art. 95:** Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



O dano moral coletivo aplica-se apenas aos direitos difusos e coletivos “*stricto sensu*”, isto é, aos efetivamente marcados pelo caráter de transindividualidade e indivisibilidade, não se destinando - salvantes casos pontuais examinados na casuística - à reparação de prejuízos a interesses ou direitos individuais homogêneos, como os ora em exame, em que os lesados são consumidores determinados, que mantiveram relações jurídicas com ré, e que poderão buscar suas pretensões indenizatórias individualmente.

Tais fatos traduzem infração ao grupo de pessoas que efetuaram a compra de ingressos ofertados pela ré, não se verificando, portanto, a ocorrência do dano moral coletivo.

Com relação a abrangência, a sentença proferida em ação coletiva e que trate de direito consumerista operará efeito “*ultra partes*” e “*erga omnes*”, nos termos do art. 103, incisos I, II e III do CDC), mas na casuística os seus efeitos são somente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul em acatamento ao pedido expresso e considerando-se que a causa de pedir centrou-se na Lei Estadual de regência.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inc. I do CPC, e com efeitos “*erga omnes*” no âmbito desde Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de:

a) DETERMINAR - em ratificando parcialmente a tutela liminar concedida, na parte em que consoa com o decido no Agravo de Instrumento das fls. 269/272 - que a ré garanta aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino regular, devidamente autorizados e portando a Carteira de Identificação Estudantil competente, e aos jovens com até 15 anos de idade, portando a Carteira de Identidade respectiva, o benefício do pagamento da meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares no Estado; tal benefício deverá incidir sobre o percentual de 40% do total de ingressos disponíveis para cada evento, sob pena de multa, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, no valor de R\$ 1.000,00 por descumprimento;

b) CONDENAR a ré, mediante apuração em liquidação de



sentença, ao pagamento de indenização por danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, cujas quantias deverão ser restituídas, em dobro, acrescida de correção monetária pelo IGP-M a partir do desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, nos termo do que dispõe o art. 95 do CDC;

c) determinar que, para ciência da presente sentença aos interessados, deverão os demandados publicar às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data após o trânsito em julgado da decisão, o inteiro teor da parte dispositiva da presente sentença, em três dias alternados, nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e O Sul, na dimensão de 20cm x 20cm, em três dias alternados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, limitada a 30 (trinta) dias.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, sendo incabível a condenação de honorários advocatícios ao Ministério Público.

Havendo recurso(s) – excepcionados embargos de declaração – intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, CPC, e 567, XX da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010 § 3º CPC).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

Sílvio Tadeu de Ávila,  
Juiz de Direito